



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 451252/16
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/21 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Divergência nos recolhimentos de contribuições ao INSS. Realização de despesas com dispensa de licitação. Documentação comprobatória apresentada em sede recursal. Conhecimento e provimento

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Dois Vizinhos, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C¹, por meio do qual houve emissão de recomendação pela irregularidade das suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2013, com ressalva, determinações e aplicação de multas administrativas.

Pleiteou-se o provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva.

Por intermédio do Despacho nº 1123/16-GCAML (peça 75), houve o recebimento das peças recursais.

Às peças 82/83, 87/90 e 97/98, o gestor responsável apresentou esclarecimentos adicionais, anexando documentos complementares.

¹ Peça 69. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante a Instrução nº 1510/21 (peça 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo provimento do recurso, concluindo pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, corroborando em parte as conclusões da unidade técnica, opinou pelo sobrestamento do processo (Parecer nº 440/21-3PC, peça 102).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Primeira Câmara emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, diante das seguintes impropriedades:

- a) divergência do regular recolhimento das contribuições patronais e retidas dos servidores ao INSS²;
- b) realização de despesas, derivadas da contratação de serviços e compras, com inobservância dos limites dispostos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 (dispensa de licitação).

Em virtude de tais irregularidades, foram aplicadas ao gestor responsável as seguintes penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) duas multas, com base no artigo 87, IV, “g”, ante a divergência na comprovação do recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, das contribuições (i) patronais e (ii) retidas dos servidores;

b) uma multa, com fulcro no artigo 87, IV, “d”, em razão da realização de despesas, derivadas da contratação de serviços e compras, sem observância dos limites dispostos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Determinou-se:

² Em ofensa ao disposto no artigo 43, § 2º, da LC 101/2000, c/c as disposições da Lei nº 8.212/1991;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) a regularização/comprovação pela municipalidade do repasse das contribuições dos servidores ao INSS;

b) que fosse informado nos autos da prestação de contas de 2012, acerca da possível conduta danosa praticada pelo gestor das contas daquele exercício³, ante o atraso das contribuições previdenciárias e consequentes encargos moratórios referentes a 2013, vez que verificado que esses assim se sucederam em razão do tumulto das contas advindo da gestão 2009-2012.

E julgou-se pela regularidade com ressalva do item relativo ao desempenho das atividades de Contador e Assessoria Jurídica em desacordo com o Prejulgado 6, eis que sanado o achado em meados de 2014, com a realização de concurso público para ocupação dos cargos de Contador e Advogado.

Em sede recursal, o gestor argumentou, em síntese, que o Município sempre agiu de acordo com o princípio da legalidade; que, em 2013, no início da gestão, havia enorme dificuldade financeira; que não foi contraído empréstimo nem foram realizados investimentos em títulos da dívida pública ou congêneres; que houve compensação dos valores das contribuições, a qual foi realizada através de auditoria, com a devida fundamentação legal; que existem diversas decisões judiciais que permitem a compensação com créditos originados de pagamentos indevidos, ou a maior, decorrentes de recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre certas rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo; que a compensação é efetuada mediante entrega da GFIP, em que constam informações relativas aos créditos utilizados e respectivos débitos compensados; que não se possibilitou ao Município esclarecer a que se refere o percentual de 1,42% das despesas realizadas sem procedimentos licitatórios; que, em verdade, o percentual é de 0,40%, sendo que tais despesas se referiram a pequenas compras e de pronto pagamento, além de outras permitidas pela legislação de regência; que as despesas não licitadas são plenamente justificáveis; que as aquisições foram necessárias, efetuadas pelo menor preço, não havendo dolo, má-fé, tampouco lesão aos cofres públicos.

³ Sr. José Luiz Ramuski, ex-Prefeito do Município de Dois Vizinhos (gestão 2009/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexaram-se tabelas, guias e comprovantes de pagamento do FGTS e INSS dos meses de janeiro a dezembro e décimo terceiro salário de 2013, bem como relação documental dos empenhos e despesas que devido à sua natureza dispensaram procedimentos licitatórios.

Pois bem.

Quanto aos dispêndios efetuados sem licitação, os quais corresponderam a R\$ 985.252,24 (novecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), equivalentes a 1,42% da totalidade das despesas municipais, como já consignado no próprio Acórdão recorrido, “não há elementos nos autos que demonstrem que a dispensa do procedimento licitatório, em desconformidade com os preceitos legais, tenha causado efetivo dano ao erário”.

Nessa senda, considerando que o gestor logrou êxito em demonstrar de modo satisfatório, documentalmente, o direcionamento do numerário, que inexistem indícios de prejuízo aos cofres públicos e que o percentual indicado de despesas efetivadas sem licitação caracteriza-se como inexpressivo, ponderando num critério de razoabilidade, concluo pelo provimento do recurso quanto ao tópico.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, converto o apontamento em ressalva, e afasto a multa respectiva inicialmente imposta.

No que diz respeito à impropriedade concernente à divergência do regular recolhimento das contribuições patronais e retidas dos servidores para o INSS, fato é que se comprovou a realização de compensações previdenciárias no exercício de 2013 e, como bem observou a CGM em sua instrução conclusiva⁴, o Município de Dois Vizinhos continua amparado por Certidão Positiva com Efeitos de

⁴ Peça 101.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União⁵, a qual, nos termos legais⁶, possui os mesmos efeitos de uma certidão negativa.

Concordo com o Ministério Público de Contas⁷ quanto ao aspecto de que “ainda que a compensação financeira realizada nas contribuições previdenciárias pelo Município esteja pendente de homologação pela Receita Federal, não podemos pressupor a irregularidade dos cálculos”.

No Acórdão recorrido, consignou-se que “as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça nº 57, fls. 63/65), foram emitidas em julho de 2012, fevereiro de 2013 e julho daquele ano, não abarcando, portanto, a integralidade do período analisado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
CNPJ: 76.205.640/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:37:21 do dia 22/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/08/2021.

Código de controle da certidão: **D4E7.C748.41D9.71AE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

5

⁶ Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. (...)

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

⁷ Parecer nº 82/20-3PC, peça 96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, ao se analisar referidas certidões, percebe-se que a primeira foi emitida em 13/07/2012 (com validade até 09/01/2013), a segunda foi emitida em 08/02/2013 (com validade até 07/08/2013), e a terceira foi emitida em 29/07/2013 (com validade até 25/01/2014).

Extrai-se, à vista disso, que o único período que não foi abrangido corresponde a 10/01/2013 a 07/02/2013, provavelmente por não ter sido emitida outra certidão antes de expirar o prazo de validade da anterior, circunstância que, num critério de razoabilidade, pode ser relevada.

Em sede recursal, houve encaminhamento de diversas cópias das GFIP's e do relatório analítico da GPS, bem como de comprovantes de pagamento.

Após exame dos esclarecimentos e da documentação juntada aos autos pelo recorrente, acompanho o opinativo técnico no sentido de que se demonstrou em sua integralidade quais foram os valores devidos e repassados ao INSS a título de contribuições patronais e retidas dos servidores.

Assim sendo, concluo pelo provimento do recurso, com a conversão da impropriedade em ressalva, em razão das compensações pendentes de homologação pela Receita Federal e, por conseguinte, afastamento das multas aplicadas ao gestor.

Com a conclusão pela regularização do item e considerando o trânsito em julgado da prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Dois Vizinhos⁸, corroboro o opinativo técnico quanto ao entendimento de que há perda de objeto no que diz respeito às duas determinações constantes do Acórdão recorrido; afastamento, portanto.

Destaco, por fim, que deve ser mantida a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, pois não se recorreu de tais tópicos.

3. DO VOTO

⁸ Conforme certidão de trânsito em julgado nº 665/17 – STP (Processo nº 542785/15, peça 186).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C, seja emitida recomendação pela regularidade com ressalva das contas do Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento das contribuições ao INSS com compensações pendentes de homologação pela Receita Federal, e da realização de despesas derivadas da contratação de serviços e compras com dispensa de licitação. Afasto as multas e as determinações impostas.

Mantém-se a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento deste Recurso de Revista para que, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 104/16-S1C, seja emitida recomendação pela regularidade com ressalva das contas do Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2013, em razão do recolhimento das contribuições ao INSS com compensações pendentes de homologação pela Receita Federal, e da realização de despesas derivadas da contratação de serviços e compras com dispensa de licitação. Afasto as multas e as determinações impostas;

II- Manter a ressalva alusiva às funções técnicas da Contabilidade e da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e VENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente